



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.2	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	<i>Substituto</i>
	Rubrica

385

Processo : 10380.011249/91-32

Sessão : 20 de setembro 1995

Acórdão : 203-02.384

Recurso : 97.929

Recorrente : FAZENDA SERRA VERDE LTDA.

Recorrida : DRF em Fortaleza - CE

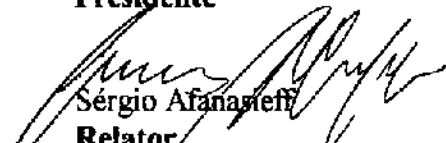
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTOS - Atos processuais e lançamentos referentes a imóveis distintos de sujeitos passivos diferentes. **Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FAZENDA SERRA VERDE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o recurso, *ab initio*.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

jm/hr-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.011249/91-32**Acórdão : 203-02.384****Recurso : 97.929****Recorrente : FAZENDA SERRA VERDE LTDA.****RELATÓRIO**

Às fls. 01/02, Impugnação da empresa Fazenda Serra Verde Ltda.

Às fls. 04/05, Impugnação da empresa Fazenda Agropecuária Serra Verde S/A.

Às fls. 23/25, Decisão *a quo*, proferida à interessada Fazenda Serra Verde Ltda., tratando de todos os imóveis arrolados por ambas as empresas, nas duas impugnações acima escritas, como sendo, somente, de propriedade da Fazenda Serra Verde Ltda.

Recurso referindo-se apenas às propriedades descritas na Impugnação de fls. 01/02, da empresa Fazenda Serra Verde Ltda., sem mencionar a Impugnação de fls. 04/05.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011249/91-32

Acórdão : 203-02.384

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Contém o presente processo vícios insanáveis que não permitem o deslinde do litígio.

Nele há duas impugnações, relativas a imóveis distintos e foram interpostos por sujeitos passivos diferentes.

A decisão recorrida tratou de ambas as impugnações como se fossem interpostas por um único sujeito passivo.

Isto posto, voto pela anulação do presente processo, *ab initio*.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995



SÉRGIO AFANASIEFF